



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

PROJETO DE LEI Nº /2019

EMENTA: Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica no Município de Quissamã conforme Lei nº 13.116/2015 e o art. 23, VI da Constituição Federal Brasileira, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, informática e TV a cabo obrigadas a alinhar e retirar os fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica no município de Quissamã e, se adequarem à Lei nº 13.116/2015 e ao art. 23, VI da Constituição Federal Brasileira.

Parágrafo único. A empresa de energia elétrica ficará responsável por notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados, e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

CAPÍTULO I

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º. As referidas empresas deverão fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal.

§ 1º. Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, responsável por notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, que terão o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para se adequarem.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

§ 2º. Havendo a substituição dos postes, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para regulamentar a situação dos cabos e seus petrechos.

Art. 3º. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º. Fica a empresa que detenha a concessão de energia elétrica, responsável por enviar trimestralmente ao Poder Executivo Municipal o relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente de modo que permita a fiscalização.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefonia e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º. O padrão de energia elétrica deve ser colocado dentro da propriedade do usuário.

Art. 7º- A caixa para medição de energia elétrica nunca deverá exceder o rumo da propriedade, e nem os cabeamentos ficarem expostos na parte externa do muro, evitando assim, a poluição visual e possíveis acidentes aos moradores e aos pedestres, além de preservar o livre acesso.

Parágrafo único. Entende-se por caixa de medição, as caixas metálicas ou de policarbonato onde ficam localizados os relógios medidores da concessionária de energia elétrica.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

Art. 8º. São objetivos gerais e metas da presente Lei:

I - Equilibrar melhor os elementos que compõem a paisagem urbana do município de Quissamã/RJ.

II - Evitar a degradação ambiental, preservar a visualização das características das ruas, avenidas, fachadas e elementos naturais e construídos da cidade.

III - Ampliar a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, reforçar a segurança das edificações e da população e assegurar o fácil acesso aos serviços de interesse público nas vias e logradouros.

IV - Garantir a segurança dos que transitam e dos que moram nas proximidades das redes de energia elétrica.

CAPÍTULO II

Seção II

Penalidades

Art. 9º. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará os infratores o dever de indenizarem o Poder Público Municipal através da aplicação da penalidade das seguintes formas:

§1º. As indenizações provenientes das multas que se trata esta lei serão encaminhadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Quissamã/RJ;

§3º. Cabe ao poder executivo a fiscalização e a aplicação de multas.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

- I –** À empresa de energia elétrica, multa de 10 URMQ - Unidade de Referência do Município de Quissamã, por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar;
- II –** À empresa de energia elétrica e demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 10 URMQ - Unidade de Referência do Município de Quissamã, se depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido no artigo 2º, §1º e §2º desta Lei.

Art. 10. O prazo para implementação total do que determina esta Lei para as fiações existentes, não ultrapassará 18 (dezoito) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei é válida também para as novas empresas que se instalarem na cidade, sejam elas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas que estejam operando dentro do âmbito do Município de Quissamã/RJ.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quissamã, 27 de novembro de 2019.

José Borba Pessanha
Vereador



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete Vereador José Borba Pessanha

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do município de Quissamã/RJ, causando uma grande poluição visual devido ao desordenamento de cabos e fios que ficam soltos em postes, após as empresas de Energia Elétrica, Telefonia, Tv a Cabo, Internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

A lei se baseia na própria Constituição Federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu "[...]ordenamento territorial[...]", (art. 30, inciso VII, C.F), e "[...] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas[...]" (art. 23, inciso VI, C.F) além de assegurar o direito aos cidadãos de viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Precisamos acabar com o excesso de fios soltos, amarrados e em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes que vêm acontecendo corriqueiramente e assegurar a organização do espaço urbano.

Por essas razões, é que solicito aos nobres Edis pela aprovação deste Projeto de Lei.

Quissamã, 27 de outubro de 2019.

José Borba Pessanha
Vereador